



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-003849.989.20-7

Câmara Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2020.

Presidente: Antonio Fiaz Carvalho.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CAMPO LIMPO PAULISTA. EXERCÍCIO 2020. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. DEVOUÇÃO DE DUODÉCIMOS NA ORDEM DE 33%. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE PARA CARGO COMISSIONADO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM FONTE DE CUSTEIO. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE INTERNO E DADOS INFORMADOS AO AUDESP. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **regulares, com recomendações e determinações**, as contas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício fiscal de 2020, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio da mencionada Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Campo Limpo Paulista, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações e determinações exaradas, devendo a Fiscalização, na próxima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



inspeção “in loco”, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu ao quanto recomendado.

Determinou, também, o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para análise e adoção das providências cabíveis quanto ao controle de constitucionalidade da Lei Municipal nº 344/1973 do Município de Campo Limpo Paulista.

Determinou, por fim, à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Redatora

CCCCM-33